



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.902622/2009-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-001.441 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 8 de outubro de 2019
Matéria RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - CSLL/COFINS/PIS
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
FATO GERADOR 30/11/2005
COMPENSAÇÃO.

Diante da ausência de outras provas, a DCTF retificadora não pode ser considerada instrumento hábil para conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 02-41.050 da 4ª Turma da DRJ/BHE que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP n° 24147.49061.141206.1.3.04-3503.

Segue o relatório:

A ora recorrente apresentou a sua manifestação de inconformidade, onde argumentou:

Pelo que é possível depreender do sucinto despacho decisório emitido em 09 de abril de 2009 (doc. n° 05), depreende-se que a compensação não foi homologada em razão de que a Autoridade Fiscal não reconheceu a existência do crédito em favor da Impugnante para a quitação do débito por ela informado. Como será visto mais adiante, porém, essa assertiva, com a devida licença, não procede..

O que houve, em verdade, foi mero equívoco nas informações prestadas em DCTF (o que se comprova pelos documentos anexos, entre os quais a DCTF retificadora fornecida pelo contribuinte), o que fez com que o crédito da Impugnante não fosse identificado pelo agente fazendário. Daí porque, em homenagem ao princípio da verdade material, regente do processo administrativo tributário, deve ser revista a negativa de homologação da compensação efetivada.

[...]

No período de apuração 30.11.2005, a Impugnante apurou e quitou, a título de CSRF, a cifra de R\$ 432.548,22 (mediante DARF's e compensações), tratando de informar referidos recolhimentos na DCTF relativa ao mês de novembro de 2005 (doc. n° 07). Tempos depois, o contribuinte procedeu à consolidação e aos ajustes necessários dos tributos devidos relativamente ao exercício 2005, entre os quais a referida contribuição.

Realizada a conferência, a Impugnante constatou que o montante por ela recolhido a título de CSRF no período de apuração 30.11.2005 foi superior àquele efetivamente devido. Esse recolhimento a maior de tributo alcançou, em valores históricos, a cifra de R\$ 25.626,61 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), e se deu por meio do DARF anexo, no valor de R\$ 303.376,40 (doc. n° 06). Desse total, R\$2.628,92 foram utilizados no procedimento compensatório ora em discussão.

[...]

Ocorre, no entanto, que o mencionado crédito somente não foi reconhecido em razão de escusável equívoco por parte da Impugnante no preenchimento de sua DCTF original relativa ao mês de novembro de 2005. É que, naquele momento, informou-se como devida a quantia de R\$ 432.548,22 (efetivamente quitada), quando o montante devido, de fato, era de R\$ 406.921,61. Essa diferença entre as duas cifras, de R\$ 25.626,61, é que se traduziu em pagamento a maior abrangido pela guia DARF anexa (doc. n° 06) e engloba os R\$ 2.628,92 utilizados na compensação.

[...]

No entanto, vale registrar que, posteriormente, esse equívoco foi sanado pela impugnante via DCTF retificadora (doc. n° 08), na qual se demonstrou que o débito vinculado ao DARF no valor de R\$ 303.376,40 (09/12/2005) era de R\$ 77.749,79, deixando clara a existência de seu crédito (R\$ 25.626,61 em valores históricos, montante superior àquele utilizado no procedimento compensatório).

Cientificada em 09/02/2013 (fl 56), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 22/02/2013 (fl 58).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Resumidamente, a DRJ decidiu que a simples apresentação da DCTF retificadora, transmitida após a ciência do despacho decisório, com redução do débito anteriormente confessado, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada; faz-se mister a prova inequívoca de que houve erro de fato no preenchimento da DCTF, isto é, de que o valor correto do débito é aquele constante da DCTF retificadora.

E conclui:

O relevante, no vertente processo, é a comprovação da existência do crédito alegado, uma vez que, como ressalta a manifestante, o processo administrativo fiscal é informado pelo princípio da verdade material.

Observa-se, contudo, que, no presente caso, não cuidou a manifestante de, a par de enfatizar o direito alegado, apresentar provas suficientes para demonstrar a existência do crédito declarado, não se podendo considerar a DCTF retificadora, por si só, como sendo instrumento hábil, capaz de conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

Portanto, a despeito de invocar a aplicação do princípio da verdade material, não carrou a manifestante aos autos documentos aptos a comprovar o crédito pleiteado, sendo vedado a este órgão diligenciar em seu favor no intuito de obtenção de provas que estão sob sua responsabilidade. Cabe à manifestante comprovar suas alegações, sob pena de descrédito de sua impugnação.

E assim, indeferiu a manifestação de inconformidade.

Em seu recurso, a recorrente repete os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade e acrescenta outros. Resumidamente, temos:

Na data de 09/12/2005, a Recorrente quitou, a título de CSRF (referente à 2ª quinzena de Novembro de 2005), a cifra de R\$ 303.376,40, conforme se verifica pela guia DARF anexada à Manifestação de Inconformidade (como doc. n. 06), tratando de informar esse recolhimento na DCTF relativa ao mês de Novembro de 2005 (doc. n. 07 da Manifestação de Inconformidade). Tempos depois, procedeu à consolidação e aos ajustes necessários dos tributos devidos relativamente ao exercício 2005, entre os quais as referidas contribuições.

Realizada a conferência, a Recorrente constatou que o montante por ela recolhido a título de CSRF no período de apuração 30/11/2005 foi superior àquele efetivamente devido. Esse recolhimento a maior de tributo teve origem em equívoco cometido pela Recorrente, que, ao apurar as retenções da CSRF no período, considerou uma série de faturas em duplicidade, conforme se vê de planilha e documentos acostados a este Recurso Voluntário (doc. nº 02 anexo). É dizer, no momento de agrupar e apurar as contribuições sociais efetivamente retidas sobre pagamentos a fornecedores que efetuou na referida competência, para fins de posterior recolhimento, a Recorrente computou, em sua apuração, algumas mais de uma vez. Esse engano gerou o pagamento indevido, em valores históricos, de R\$

25.626,61, valor do qual a quantia de R\$ 2.628,92 foi utilizada no procedimento compensatório em apreço.

Assim, relativamente ao período de apuração 2ª quinzena de novembro /2005, a Recorrente realizou o pagamento de R\$ 303.376,40 a título de CSRF (09/12/2005), quando deveria ter arcado apenas com R\$ 277.749,79. Por isso é que, repita-se, ela possuía (possui, na verdade) um crédito efetivo de R\$ 25.626,61, nos quais estão inclusos os R\$ 2.628,92, ora em discussão.

...

Vale ressaltar que o referido equívoco ocorreu exclusivamente em sua apuração fiscal, já que contabilmente e para fins de pagamento a seus fornecedores/prestadores de serviços, as retenções foram apuradas apenas uma vez, conforme demonstram os documentos contábeis anexos. Ou seja, não houve retenção em duplicidade no momento de liquidar a fatura, mas tão somente, no momento de apurar e agrupar todas as retenções realizadas e proceder ao recolhimento.

O dever de busca da verdade material que pesa sobre a Administração judicante é consequência da legalidade tributária e tem natureza constitucional, para cuja estrutura processual é indispensável o princípio inquisitório. Essa finalidade do processo administrativo tributário tem imediatos efeitos nos princípios ou máximas que o estruturam, para assegurar uma efetiva tutela legal, refletida pelos poderes de cognição dos julgadores na delimitação tática do processo e na natureza e limites do objeto do processo.

Afigura-se nula, pois, toda e qualquer decisão da esfera administrativa que deixar de apreciar demonstrativos documentais relacionados à matéria em discussão, apresentados pelo contribuinte, por ferir o princípio da verdade material, já que é dever da autoridade administrativa atentar para todas as provas e fatos de que tenha conhecimento.

Cita doutrina e jurisprudência (não vinculante) deste CARF. Continua:

Como se vê, diante do exposto, não há fundamentos hábeis a sustentar o acórdão recorrido: tendo em vista (i) a documentação ora acostada, que efetivamente demonstra o direito creditório da Recorrente, (ii) bem assim o princípio jurídico em tela, que vincula as autoridades administrativas à verdade material dos fatos, faz-se imperiosa a homologação da DCOMP sob apreciação.

Caso não se entenda que a planilha e os documentos juntados evidenciam o crédito compensado - o que se admite apenas em prestígio ao princípio da eventualidade - deve-se ter em vista que a retificação da DCTF, tal como feito pela Recorrente, é bastante à comprovação do direito creditório, conforme já reconhecido pela própria jurisprudência administrativa.

Observe-se, primeiramente, que o art. 9º da IN RFB n. 1.110/10 permite ao contribuinte retificar as informações prestadas em DCTF, no prazo de 5 (cinco) anos contados do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração (tal como procedeu a Recorrente).

...

Além disso, há de se ter em conta, com base nesse dispositivo, que a retificação realizada pela Recorrente não tem os seus efeitos prejudicados em razão de os débitos compensados já terem "sido objeto de exame em procedimento de fiscalização". É certo que o comando contido no § 2º, inciso I, alínea 'c', assim como no inciso II do citado normativo, não se refere à decisão administrativa (Despacho

Decisório) proferida em processo de reconhecimento de crédito motivado pelo próprio contribuinte, que não é procedimento fiscal em sentido estrito.

Em outras palavras, o pedido de compensação formulado perante a Administração Tributária não se traduz num procedimento de ofício instaurado pela autoridade fiscal, tendente a apurar débito do contribuinte. Muito embora a DCOMP não-homologada seja instrumento hábil para a consolidação dos débitos declarados, não se pode afirmar que o Despacho Decisório representa um ato de ofício da Administração, cujo objetivo seja o de constituir, mediante procedimento de fiscalização, o crédito tributário. Nesse norte, o art. 7º, inciso I, do Decreto n. 70.235/72 é expresso ao estabelecer que o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado pelo servidor competente; e a DCOMP, como já dito, decorre exclusivamente da motivação (pedido) do próprio contribuinte.

O CARF confirma esse entendimento, no sentido de que o reconhecimento do direito creditório se vincula à retificação da DCTF, apenas, mesmo que isso tenha se dado posteriormente à prolação do Despacho Decisório: (cita jurisprudência do CARF).

...

Diante disto, todos os fatos narrados e documentos ora juntados devem ser detidamente analisados, pois demonstram de modo inequívoco a existência do crédito sob discussão.

Conclui pedindo o provimento de seu recurso com o consequente reconhecimento do crédito.

Inicialmente, deve-se levar em conta o que dispõe o artigo 16, do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

No entanto, como citado pela recorrente, este CARF tem se orientado pela aceitação de provas mesmo após a decisão da primeira instância, levando-se em conta o princípio da verdade material que norteia o PAF, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo, alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material.

Vê-se que a recorrente anexou planilhas (fls 74 a 86), não muito legíveis, emitidas pelo setor de contas a pagar, como se pode observar no topo da folha inicial. Anexa, também, análises (fls 88 a 111), não muito esclarecedoras ao caso.

Não se pode esquecer o que dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).

A certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária. De acordo com o artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Por outro lado, o art. 933, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 dispõe que:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

A documentação, anexa ao Recurso Voluntário, claramente, não representa parte de sua escrita contábil.

Quanto aos argumentos de que as restrições contidas no art. 9º, da IN 1.110/2010 não se aplicam ao caso, entendo não caber razão à recorrente. O Despacho Decisório é de fato um ato de ofício que representa como preconiza o artigo 9º, parágrafo 3º, da referida IN, conforme reproduzido a seguir:

*§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame **em procedimento de fiscalização**, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração. (grifei).*

Nesta linha, a Portaria RFB 6478/2017, art. 2º, parágrafo único, assim dispõe:

*Parágrafo único. O **procedimento fiscal** poderá implicar a lavratura de auto de infração, notificação de lançamento, despacho decisório de indeferimento de crédito ou não homologação de compensação ou a apreensão de documentos, materiais, livros e assemelhados, inclusive em meio digital. (grifei)*

Portanto, não restam dúvidas quanto à correção da decisão da DRJ

Diante do exposto, face a ausência de provas cabais do direito à compensação, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13603.902622/2009-73
Acórdão n.º **1001-001.441**

S1-C0T1
Fl. 5

José Roberto Adelino da Silva